

*MAGNODRUMOND E ROCHA*  
*ADVOGADOS ASSOCIADOS*

---

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - MINISTÉRIO DA  
EDUCAÇÃO - UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO  
JEQUITINHONHA E MUCURI.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2012.

Recabi 1ª via em: 16/05/2012  
Natalia Helena dos Santos  
Divisão de Licitações / UFVJM

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para realização de obras de urbanização – etapa II - Campus JK – Diamantina (MG) da UFVJM

**RMX CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, sob o nº. 08.036.804/0001-52, com sede na Rua 1º de Junho, nº 41, letra B, Centro, Paraopeba/MG, CEP: 35.774-000, representada pelo seu administrador o Sr. *Reinaldo Antônio Mascarenhas Xavier*, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº. 055.801.036-97, residente e domiciliado na Avenida José Cândido Mascarenhas, nº 353, Centro, Paraopeba/MG, CEP: 35.774-000, por seus procuradores que esta subscrevem, *data vênica*, diante interposição de Recurso Administrativo pela empresa FM Engenharia Ltda, vêm, respeitosamente à presença de V. Sas., com fulcro no artigo 109, I, a), § 3º

**MAGNODRUMOND E ROCHA**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

---

da Lei 8666/1993, interpor tempestivamente as presentes **CONTRARAZÕES RECURSAIS nos efeitos devolutivo e suspensivo**, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a aduzir.

Outrossim, requer o seu recebimento, processamento e julgamento, submetendo-o à instância superior para análise de suas razões recursais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caetanópolis/MG, 14 de maio de 2012.

**Thiago Rocha Santos**

**OAB/MG 126.489**

**Anderson Magno de S. Barbosa**

**OAB/MG 118.068**

*MAGNODRUMOND E ROCHA*  
*ADVOGADOS ASSOCIADOS*

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SOB A MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº026/2011, PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JETIQUINHONHA E MUCURI.**

**Comissão Permanente de Licitação**

**Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

**Sr. Darliton Vinícius Vieira**

**RMX CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, sob o nº. 08.036.804/0001-52, com sede na Rua 1º de Junho, nº 41, letra B, Centro, Paraopeba/MG, CEP: 35.774-000, representada pelo seu administrador o Sr. *Reinaldo Antônio Mascarenhas Xavier*, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº. 055.801.036-97, residente e domiciliado na Avenida José Cândido Mascarenhas, nº 353, Centro, Paraopeba/MG, CEP: 35.774-000, por seus procuradores que esta subscrevem, vem a presença de V.Sa. com fundamento no art. 109, I, a), § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e item 14, RECURSOS, do instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 026/2011, apresentar **CONTRARAZÕES RECURSAIS** em epígrafe, pelos seguintes fundamentos articulados:

**DA TEMPESTIVIDADE**

**MAGNODRUMOND E ROCHA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

---

A impugnação é tempestiva, uma vez que o art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece:

***“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:***

***I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:***

***a) habilitação ou inabilitação do licitante;”***

(...)

***§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.***  
(grifos nossos)

Assim sendo, o aludido prazo legal para interposição de contrarrazões é de 05 (cinco) dias úteis, sendo tempestivo o presente documento.

## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A empresa RMX CONSTRUTORA LTDA apresentou os invólucros de documentação e proposta, para o certame licitatório em pauta, conforme disposições editalícias.

Em reunião de abertura e análise da Documentação (Envelope 01), a Comissão de Licitação habilitou as duas empresas participantes do certame: RMX Construtora Ltda e FM Engenharia Ltda.

Porém, com argumentos meramente protelatórios e sem fundamentos, a empresa FM Engenharia Ltda interpôs recurso administrativo solicitando a inabilitação da requerente.



*MAGNODRUMOND E ROCHA*  
*ADVOGADOS ASSOCIADOS*

---

A douta comissão, sempre competente em seu mister, observou no momento da reunião que a requerente preencheu todos os requisitos do edital, devendo certamente ser habilitada.

Mas com o único intuito de tumultuar o processo licitatório, a empresa FM Engenharia Ltda, traz argumentos totalmente descabidos. Vejamos:

O primeiro argumento utilizado pela empresa FM Engenharia Ltda, para tentar inabilitar a empresa RMX Construtora Ltda, é questionar o Atestado de realização de obra similar, com área mínima de 2.720,60m<sup>2</sup>.

A empresa RMX Construtora Ltda, atendeu perfeitamente a exigência do edital, apresentando Atestado exarado pela própria entidade licitante, datado de 20 de abril de 2012, assinado pela Diretora de Obras e Fiscalização, Sra. Karenina Martins Valadares e pelo Reitor Pedro Ângelo Almeida Abreu, onde consta claramente a execução de obra de construção do Prédio Salas Auditório no Campus II JK da UFVJM, conforme contrato 034/2011, com área construída de 2.720,60m<sup>2</sup>.

Como questionar tal documento que cita claramente a área construída?

Como questionar a Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA?

*MAGNODRUMOND E ROCHA*  
*ADVOGADOS ASSOCIADOS*

---

A própria recorrente deixa claro que o CREA definiu que a área construída é de 2.720,60m<sup>2</sup>, apresentada na Certidão 001.717/12. Trata-se de um único documento do CREA, repito, a **Certidão 001.717/12**, em que se pode verificar que a recorrida executou obra numa área de 2.720,60m<sup>2</sup>.

Não existe, portanto menor fundamento para inabilitação da empresa com estes argumentos.

A recorrente alega também, que, a empresa RMX Construtora Ltda venceu diversas licitações junto a UFVJM, não havendo portanto tempo para o responsável técnico acompanhar a execução de todas as obras vencidas.

Ora, o que podemos entender destes comentários infelizes da empresa FM Engenharia Ltda, é que está havendo antes de tudo um pré julgamento, já que ainda estamos na fase de habilitação, e a recorrente utiliza-se de argumentos referentes ao contrato de execução da obra, ou seja, fase posterior à que nos encontramos agora. Este tipo de argumentação vai contra todos os dispositivos da Lei 8666/93, que prevê princípios e julgamentos concretos, e não especulações e pré julgamentos como vem fazendo a empresa recorrente.

Ou podemos entender também que a empresa recorrente FM Engenharia Ltda, está atacando a entidade UFVJM, insinuando que a fiscalização dos contratos objetos de outros certames não são devidamente realizados?

*MAGNODRUMOND E ROCHA*  
*ADVOGADOS ASSOCIADOS*

---

Nem seria preciso, pois os argumentos da empresa FM Engenharia Ltda são totalmente estapafúrdios, porém a recorrida, esclarece que possui diversos responsáveis técnicos que acompanham ou acompanharam as obras na UFVJM: Ricardo Mascarenhas Xavier, Leandro Antônio dos Reis Marques, Juarez Araújo dos Santos, Francisco Antônio Barbosa da Costa, Willian Guerra de Oliveira e Jorge Costa Lagrotta. Toda a documentação encontra-se no competente departamento responsável. Cabe também ressaltar, que dos últimos seis contratos da RMX com a UFVJM três já foram concluídos e as obras corretamente entregues e que apenas um engenheiro foi dispensado.

O principal responsável técnico da RMX Construtora Ltda é sim o engenheiro Ricardo Mascarenhas Xavier que é o Diretor Técnico da empresa e acompanha e responde por todas as obras, sempre que necessário acompanhado por outros engenheiros de forma a atender às exigências do edital, não como ironicamente a empresa FM Construtora Ltda quer fazer acreditar.

Esses argumentos são totalmente inadequados e levianos, que atacam a idoneidade da empresa recorrida e também da Universidade Federal, colocando em dúvida a fiscalização que deve ser realizada pelo ente que promove a licitação. Se vencedora do certame, a RMX, como sempre, cumprirá o contrato e contratará, na medida do necessário, os profissionais que efetivamente executarão a obra e sempre sob a supervisão direta e presente do Diretor Técnico da empresa.

Por fim, a recorrente alega que a razão social da empresa RMX Construções Ltda apresentou a Certidão Registro e Quitação



*MAGNODRUMOND E ROCHA*  
*ADVOGADOS ASSOCIADOS*

---

de Pessoa Jurídica do CREA como RMX Construtora Ltda EPP, sendo portanto sem validade.

A sigla EPP refere-se apenas à questão fiscal. E pode ser uma situação transitória, dependendo do movimento contábil da empresa, ou seja, trata-se apenas de aposte, que não caracteriza alteração da razão social da empresa, que permanece inalterada desde sua fundação como “RMX Construtora Ltda”.

A empresa está devidamente registrada no CREA, e somente terá que alterar a razão social neste órgão, quando houver alteração contratual.

Portanto, como podemos vislumbrar, a empresa FM Construtora Ltda, utilizou-se de argumentos vazios e sem consistência para tentar protelar e tumultuar o processo licitatório.

A recorrente demonstra que atendeu plenamente as exigências do edital, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de desclassificação de proposta, e manter a decisão de desclassificá-la, depois de comprovado que todas as informações exigidas no edital se encontram na proposta, seria uma afronta ao Estatuto das Licitações – Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A recorrida demonstrou ter atendido todas as exigências do edital, não deixando nenhuma dúvida sobre sua documentação.

O papa da Licitações, Marçal Justen Filho, em sua magnífica obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos



*MAGNODRUMOND E ROCHA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS*

---

Administrativos 9ª edição, São Paulo, Dialética, 2002, pág. 429, ensina o seguinte:

*“Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público.*

Importante destacar que a competitividade é princípio indispensável para se auferir a proposta mais vantajosa.

Frisamos ainda que quanto maior a competitividade, maior será a possibilidade do órgão licitante obter êxito na consecução da proposta mais vantajosa condizente com o interesse público.

Por estas razões elencadas, a respeitável decisão da Comissão Permanente de Licitações da UFVJM em habilitar a empresa RMX Construtora Ltda deve ser mantida.

Correlato a interpretação de cláusulas editalícias que impedem a concorrência, escoimadas de exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público, manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE

*MAGNODRUMOND E ROCHA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS*

---

EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

(...)

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO"**, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO **EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO** EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

(Grifos nossos)

(...)

NO PROCEDIMENTO, **É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUÍVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCÍPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.**

(Grifos nossos)

SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS n.º 5418/DF; Rel. Min. Demócrito Reinaldo; Pub. em 1/6/98).

## **DOS PEDIDOS**

A Recorrida RMX Construtora Ltda, vem requerer, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, edital da Concorrência Pública n.º 002/2012 – UFVJM, bem como farta jurisprudência colacionada o seguinte:

- Seja mantida a decisão da douta Comissão Permanente de Licitações em habilitar a empresa RMX Construtora Ltda.

*MAGNODRUMOND E ROCHA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS*

---

- Seja julgado totalmente improcedente o recurso impetrado pela empresa FM Construtora Ltda.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Caetanópolis/MG, 14 de maio de 2012.

**Thiago Rocha Santos**

**OAB/MG 126.489**

**Anderson Magno de S. Barbosa**

**OAB/MG 118.068**



## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, a empresa **RMX CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, sob o nº. 08.036.804/0001-52, com sede na Rua 1º de Junho, nº 41, letra B, Centro, Paraopeba/MG, CEP: 35.774-000, representada pelo seu administrador o Sr. *Reinaldo Antônio Mascarenhas Xavier*, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº. 055.801.036-97, residente e domiciliado na Avenida José Cândido Mascarenhas, nº 353, Centro, Paraopeba/MG, nomeia e constitui como seus procuradores, os advogados, **ANDERSON MAGNO DE S. BARBOSA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB sob o nº 118.068, e **THIAGO ROCHA SANTOS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB sob o nº 126.489, com escritório profissional situado na Avenida Bernardo Mascarenhas, 222-A, Nossa Senhora das Graças, Caetanópolis/MG, CEP: 35.770-000, outorgando-lhes os poderes gerais contidos na cláusula *ad judicium* para o foro em geral e em especial para distribuir e acompanhar em todas as fases o Recurso Administrativo por desclassificação em licitação, podendo agir em qualquer Juízo, Instância, ou Tribunal, podendo para tanto, responder, concordar, firmar compromisso, fazer acordo, receber e dar quitação e tudo mais para cumprir fielmente o presente mandato podendo ainda substabelecer.

Caetanópolis/MG, 14 de maio de 2012.

  
\_\_\_\_\_  
**Reinaldo Antônio Mascarenhas Xavier**